

PROCESSO : Nº 20172700600107
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 520/19
RECORRENTE : CIMOPAR MÓVEIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 137/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: "O sujeito passivo, acima qualificado, informou de forma incompleta ou incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco, as notas fiscais relacionadas anexas, constatado conforme cruzamento SPED X NFE."

A infração foi capitulada nos termos dos Artigos 173, § 1.º e 311 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 8.321/98. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 3.135,75 (três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e como penalidade, a multa prevista no Artigo 77, Inciso X, Alínea "c", Item 3 da Lei 688/96.

A ciência do Auto de Infração foi feita por D. O. E n.º 64, na data de 09/04/2018 (fl. 2); A Designação de Fiscalização de Estabelecimento foi lavrada na data de 13/09/2016 (fl. 23); O Termo de Início da Ação Fiscal foi lavrado em 25/10/2017 e a Autuada tomou ciência em 14/11/2017 (fl. 24); Solicitação de Fiscalização de Estabelecimento - SFE 002/2016 feita em 19/04/2016, sem data de lavratura (fls. 34 e 39); Relatório Fiscal N.º 20160100166 emitido em 23/02/2016 (fls. 40 a 52); Pedido de Prorrogação da Ação Fiscal na data de 14/12/2017 (fl. 55); Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitidos em 14/12/2017 e 12/01/2018 a pedido do Fisco, período prorrogado de 14/01/2018 a 14/03/2018 e 15/03/2018 a 13/05/2018 (fl. 55 e 56); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado em 02/03/2018 (fl. 62); Relatório Fiscal Circunstanciado emitido em 01/04/2018 (fls. 63 a 68); A Autuada apresentou Defesa em 11/05/2018 (fls. 81 a 134).

Em sua defesa, a Autuada utiliza da seguinte argumentação: Que, o Auto de Infração faz cobrança exclusiva de multa, sem cobrança de imposto. Que, ocorreu decadência e a Ação Fiscal se mostra insubsistente. Que, parte das notas fiscais autuadas foram canceladas no SPED Fiscal e por erro do sistema o Fisco não teve acesso a essas informações. Que, não houve prejuízo ao erário. Que, houve erro no sistema, o que resultou na divergência apurada pelo Fisco entre o SPED e o Relatório de Entradas da Empresa. Ao final, requer a improcedência da Ação Fiscal.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2019.06.02.01.0116/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a autuação e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.135,75 (três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em sua Decisão, construiu o julgamento abaixo à égide do seguinte entendimento: Que, todo o processo foi feito dentro da estrita legalidade. Que, a Autuada não logrou comprovar a correção da informação em sua EFD em relação aos documentos apurados. Que, se restringiu apenas em alegar erro no sistema de transmissão. Que, não houve decadência nos termos do Artigo 173 do Código Tributário Nacional. Que, a correta capitulação para a infração é o disposto no Artigo 117, Inciso III e 173, § 1.º combinado com 406-A e 406-D do RICMS/RO.

A Autuada tomou ciência da Decisão via Correios, n.º 53133644 na data de 23/10/2018 (fl. 152); Apresentou Recurso Voluntário na data de 04/11/2019 (fl. 154 a 161)

Em sede de Recurso Voluntário, a Autuada conteve-se em reafirmar os argumentos apresentados na defesa.

É o relatório.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuação se deu em razão da Autuada deixar de informar ou informar de forma incorreta em arquivos eletrônicos de registros fiscais apresentados ao Fisco, conforme cruzamento SPED com NFE.

Vamos a análise dos fatos e argumentos.

Para a cobrança do crédito tributário, deve-se sempre averiguar certos dispositivos e entendimentos jurisprudenciais, que norteiam os julgamentos na seara do direito tributário.

Será primeiro exaurido o mais promissor dos argumentos da Autuada, o de que se encontra extinto o direito de constituir crédito tributário, abaixo o Artigo 156 do Código Tributário Nacional, que elenca as formas as formas que podem extingui-lo:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;

Para averiguar se houve de fato a extinção do direito de constituir o crédito tributário é necessário determinar com certeza o início da contagem do prazo da extinção e o momento da constituição do crédito tributário, se foi constituído dentro do prazo legal.

Ao observarmos o dispositivo invocado pela Autuada, Artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem-se que o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário é extinto em 5 (cinco) anos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ainda em análise ao dispositivo acima, deduzo também que a contagem do prazo *in casu* ocorre do primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01/01/2013. Tem-se que, o direito de constituir o crédito tributário é limitada até a data de 01/01/2018.

Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração foi lavrado na data de 11/12/2017 (fl. 2).

O entendimento do julgador de Primeira Instância é de que a lavratura do Auto de Infração constituiu o crédito tributário, assim, não haveria ocorrido a extinção, "*... o prazo decadencial só poderia fluir a partir de 01/01/2013, estando ainda não expirado à data da autuação, em 11/12/2017.*".

Contudo, está equivocado tal entendimento, a constituição do crédito tributário ocorre de fato com a notificação do contribuinte, conforme Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 622

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário;

Assim sendo, inegável a constituição do crédito tributário ter a mesma data da ciência da Autuada ao Auto de Infração, como consta nos autos, na data de 09/04/2018.

Incontroverso que o prazo para a extinção do direito de constituir o crédito tributário se inicia na data de 01/01/2013, e o prazo máximo para sua cobrança, antes da ocorrência de fato da extinção do direito, é na data de 01/01/2018.

Como demonstrado, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/04/2018, em tempo em que já havia ocorrido a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário.

Consoante aos fatos apresentados, inequívoco que o presente Auto de Infração é insubsistente.

Em que pese os trabalhos do r. Auditor Fiscal, assertivo nas demais peças e aspectos do deslinde processual, pecou quanto à observância dos prazos, acarretou assim, na impossibilidade de a Fazenda Pública constituir crédito tributário contra a Autuada.

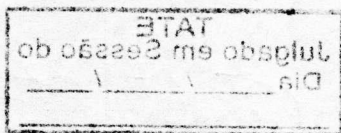
Demais argumentos prejudicados.

Isto posto, com devido acato às Leis, a jurisprudência dos tribunais superiores, em razão das circunstâncias delineadas e impossibilidade legal de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, voto no seguinte teor.

3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando indevido o crédito tributário no valor R\$ 3.135,75 (três mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

É como voto.



Porto Velho, 27 de julho de 2022.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172700600107
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 520/19
RECORRENTE : CIMOPAR MÓVEIS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 0137/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 265/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – ERRO NA INFORMAÇÃO DE REGISTROS FISCAIS – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo informou incorretamente e/ou deixou de informar nos registros fiscais arquivos eletrônicos. Porém, em razão das operações terem ocorrido no ano de 2012, por aplicação da Súmula 622 do STJ, reconhece-se a decadência. Infração fiscal ilidida. Reformada a Decisão de Primeira Instância de procedência para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 27 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator